



Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Ao  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
Superintendência Regional do Rio Grande do Sul  
Comissão Especial de Licitação

**Ref.:** Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico (RDC) Nº 01/2019 – Processo nº 01512.000837/2019-60

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia e arquitetura para execução da obra de REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DOS TRECHOS Nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 15, 16, 17, 21, 26, 28, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 E 47 DO PROJETO EXECUTIVO DO ENTORNO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DE SÃO MIGUEL ARCANJO, no Município de São Miguel das Missões, RS.

**Assunto.:** Recurso Administrativo

Senhor(a) Presidente,

**CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA**, CNPJ nº 25.078.452/0001-17, já devidamente qualificada nos autos do processo supracitado, por seu procurador legalmente constituído, o Arquiteto Adriano José Leandro de Carvalho, CPF nº 827.496.121-87, RG nº 3698199 DGPC/GO, vem tempestiva e respeitosamente perante esta i. Comissão apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que habilitou a Construtora BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI e classificou a proposta por ela apresentada, neste certame, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Lei 12.462/2011, o que se faz mediante as razões a seguir aduzidas.

#### **1. PRELIMINARMENTE: DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do recurso administrativo ofertado, ou seja, verificar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Tem-se que a lavratura da Ata do Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico (RDC) Nº 01/2019 – Processo nº 01512.000837/2019-60, declarando o atendimento da fase de ACEITAÇÃO, se deu em 13/12/2019, sendo o prazo final para apresentação das razões recursais 20/12/2019.

Para tanto, observa-se que **a peça recursal foi impetrada TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do item 10.10 do instrumento convocatório, e em conformidade com o art. 45, II, “b”, da Lei 12.462/2011.



## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### 2.1. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI E DA DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA

Nos termos da Ata de Habilitação do Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico (RDC), do tipo maior desconto nº 01/2019, a Comissão Especial de Licitação habilitou a empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, bem como classificou a proposta por ela apresentada. No entanto, a habilitação e classificação da proposta da referida empresa se deram de forma equivocada, à revelia da lei e dos mandamentos positivados no instrumento convocatório, como ver-se-á nos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados:

#### 2.1.1. Do impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 01 (um) ano, conforme Portaria nº 807, de 06/05/2019, da Prefeitura Municipal de Jaguarão.

O instrumento convocatório apresenta a seguinte exigência em relação à qualificação econômico-financeira:

4.3. Não poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente, os interessados:

4.3.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

Nos termos da Portaria nº 807, de 06 de maio de 2019, da Prefeitura Municipal de Jaguarão, de lavra do prefeito Favio Marcel Telis Gonzalez (em anexo, para referência), a empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ora habilitada no presente certame licitatório, está impedida de contratar com a Administração Pública pelo período de 01 (um) ano, senão vejamos, *in verbis*:

(...)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÃO, nos uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o relatório final da Comissão Processante do Processo Administrativo Especial nº 36525,

RESOLVE:

Art. 01º. Determinar que seja aplicada à empresa BRIPAV – Britagem e Pavimentação Ltda. a multa de 8% (oito por cento) sobre o valor do contrato nº 55/2016, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 01 (um) ano.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jaguarão, aos seis (06) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019).

(...)



O dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A ampla eficácia da suspensão temporária, consubstanciada no inciso III, do art. 87, da Lei 8.666/93, e pela qual a empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI foi condenada, já é objeto pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Senão vejamos, *in verbis*:

**“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.”**

(REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

**“Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual.”**

(REsp nº 151.167/RJ, 2º T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003)



Também reconhecendo a incidência da declaração de inidoneidade e da suspensão temporária do direito de participar de licitação em todos os órgãos públicos de qualquer nível da federação, tem-se orientação de tribunais de segundo grau:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. – A aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações abrange toda a Administração Pública e não pode ficar restrita somente à pessoa jurídica que sancionou o comportamento antijurídico do licitante.”

(Apelação Cível nº 1.0674.08.005521-5/001, rel. p/ acórdão Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 13.02.2009).

No mesmo sentido aponta-se a existência de precedentes do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que tem competência territorial nas lides referentes aos estados do **Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná**, aos firmados ao entendimento de que *“na aferição da extensão da aplicação da suspensão temporária de licitar, há de ser a Administração Pública compreendida em toda a sua universalidade, pois, à luz do princípio da moralidade (art. 37, caput da Constituição da República) - basilar do Direito Administrativo - interpretar a norma em sentido contrário implica em obliterar o fim último da regra que é tornar inapto, temporariamente, licitante com conduta desviante e descumpridora das cláusulas contratuais pactuadas com o Poder Público. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008464-33.2011.404.7100/RS; Rel. De. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)”*.

PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DESCLASSIFICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que impõe ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública. Se a parte agravante possui restrições para participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública, fica mantido o ato de desclassificação para participar dos Pregões promovidos pela parte agravada.

(TRF4, AG 5015007-12.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 08/03/2012)

LICITAÇÕES. TOMADA DE PREÇOS. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. AFASTAMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública (Recurso Especial nº 151567/RJ). A inexecução do contrato se deu tanto por culpa da Administração Pública - em razão da ausência de valor expresso no edital acerca dos custos estimados pela Administração, hipótese que gerou incerteza em relação à exequibilidade das propostas - como por culpa da empresa vencedora - em face da omissão em demonstrar as diligências adotadas para regularizar o imóvel para a prestação da garantia - justificando o



afastamento da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, e a manutenção da penalidade de impedimento de contratar com a Procuradoria da República do Estado do Paraná, por dois anos, além da multa de 20% do valor do contrato.

(TRF4, AC 2008.70.00.013944-1, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/11/2010)

O Tribunal de Contas da União (TCU), na Câmara, também já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária:

**A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública.**

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, **“a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”**. Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por



outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado.

(Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011).

Com sapiência, o jurista Marçal Justem filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que:

“(…) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. **Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).

Conclui-se, porquanto, que **a empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, que recebeu a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 01 (um) ano, a partir de maio de 2019, deverá ser INABILITADA no presente instrumento licitatório,** por ser instrumento justo, lícito e estar amparado no bom direito.

Ainda que punição tem sido alinhavada pelo município de Jaguarão, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), **é no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública.**

### **2.1.2. Da desconformidade da Carta de Apresentação da Proposta com o que é exigido no edital.**

O instrumento convocatório é claro ao apresentar modelo da carta proposta em seu item 5.16.1. Apresentando, inclusive, modelo (Anexo IV) onde a Comissão grifa as partes importantes do anexo. Neste caso, a parte grifada faz referência cristalina à apresentação de **percentual de desconto apresentado em número e por extenso.** A Carta de Apresentação de Proposta enviada pela licitante não apresenta o percentual de desconto aplicado de forma



numérica ou por extenso. Portanto, está em desacordo com o que exige o edital e deve ser desconsiderada.

### **2.1.3. Da desconformidade da Planilha Orçamentária apresentada.**

A Planilha Orçamentária apresentada pela licitante apresenta grave erro relativo aos preços unitários sem BDI quando aplicado o percentual de BDI apresentado pela licitante.

A licitante apresentou Planilha de Composição Analítica de BDI no percentual total de 23,05%. Percentual este replicado para o campo adequado na Planilha Orçamentária aplicada. Ora, desta forma, infere-se que o percentual de BDI aplicado na planilha deveria ser de 23,05%. Todavia ao se verificar os valores apresentados fica claríssima a aplicação de outro percentual. Verifica-se que existem diversos percentuais de BDI aplicados – e não somente um como determina o edital – variando entre 3,05% 3,2%. Portanto, muito diferente daquele percentual apresentado pela licitante.

De fato, a diferença é de mais de 20,1%, o que, na prática, ao se aplicar o BDI correto e apresentado de 23,05%, sobre os preços unitários sem BDI, anularia completamente o desconto dado pela licitante, colocando seu preço final, não só acima do valor apresentado pela segunda colocada, mas também acima do valor de referência da Licitação. Assim, a licitante não só não está colocada em primeiro lugar mas também deve ter sua propostas desclassificada por estar acima do preço de referência.

Importante ressaltar que não se trata de erro formal de preenchimento. Uma vez que a aplicação do BDI correto modificaria completamente o valor final da proposta apresentada, fazendo com o que o valor global supere o valor estimado pela Comissão para a licitação. Descumprindo assim, duas cláusulas do edital, a saber: cláusula 7.2.1, por conter vícios insanáveis; e cláusula 7.8.1 ao aplicar o BDI correto, tornaria o valor total acima do preço global estimado pela Comissão.

Adicionalmente, a planilha apresentada ainda descumpra o item 7.8 do edital uma vez que os percentuais de descontos aplicados, entre os preços unitários com BDI e sem BDI, não foram aplicados de forma linear, havendo diferenças entre os percentuais de item a item.

Por fim, mesmo que a licitante venha a declarar que utilizaria o percentual de BDI de 3,05% não poderia ser acatado tal pleito, uma vez que não só um percentual desta magnitude não cobriria as despesas mínimas do Licitante, tornando a proposta notadamente inexecutável, como se trataria de modificação posterior de documentos apresentados.

### **2.1.3. Da falta de apresentação de documentos exigidos no edital para a etapa de propostas.**

A licitante ainda deixou de apresentar o documento exigido no Item 7.1.3 – Planilha de Composição de Custos Unitários que não possuem referências adotadas na licitação. Uma vez que a licitante não aplicou o desconto proposto de forma linear, deveria adicionalmente ter apresentado as Planilhas de Composição de Custos Unitários.

## **3. DO PEDIDO**



Por fim, diante da clareza dos fatos e relevância dos fundamentos jurídicos invocados, espera e requer que o presente recurso seja conhecido, por ser tempestivo, e no mérito, que seja reformada a decisão que habilitou a empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI e considerou sua proposta classificada, visto que não cumpriu com os dispositivos editalícios.

Confia-se no Deferimento.

Goiânia-GO, 17 de dezembro de 2019.

  
**Adriano José Leandro de Carvalho**

Arquiteto – Representante Legal Construtora Biapó